



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600696-17.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E CASO SUPERADA A PREFACIAL PELO DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, a qual julgou desaprovadas suas contas referentes às eleições de 2024.

Verificada a “ausência de instrumento procuratório regular de JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS ao advogado cadastrado nos autos, pois o instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuratório juntado no ID (45875436), não possui assinatura do outorgante” (ID 45879054) foi ele intimado para regularização da sua representação processual.

No entanto, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ID 4585045890592)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENSA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. **RECURSO INEXISTENTE**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.
2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.
3. **A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.**
4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

Portanto, tendo em vista que não houve regularização da representação processual do recorrente, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso, visto que não sanadas/justificadas as irregularidades apontadas no parecer técnico/sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, preliminarmente, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso dele seja conhecido, no mérito, pelo seu **desproimento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM